

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NA COMARCA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES NOS ANOS DE 2020/2021

Jordana Brandão Rocha

Graduando de Direito da Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim/ES (FDCI)
jbrandao719gmail@gmail.com

Emilly de Figueiredo Barelli

Advogada. Especialista em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas (FAMESC), especialista em Direito Público (FAMESC), especialista em Direito Administrativo (FAVENI), professora orientadora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)
emillyf.barelli@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade retratar a violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia. Devido a pandemia, tivemos um aumento nos casos de Violência Doméstica, mas em contra partida, houve uma baixa nos requerimentos das Medidas Protetivas. Observaremos neste projeto as causas da diminuição dessas Medidas. Será também abordada a lei 11.340/2006, criada com o propósito de proteção, amparo e oferta de segurança às vítimas de violência doméstica, e resguardado das mulheres que resistem a várias agressões.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Pandemia. Isolamento Social. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The purpose of this pandemic article is domestic violence against women in times of violence. Due to the pandemic, there was an increase in cases of Domestic Violence there was a drop in the requirements of Protective Measures. We will observe in this project the causes of the measures. Addressed 11.34.34, with the purpose of protection, support and assistance and domestic violence2006, with the purpose of protection, support and protection also of children who resist the offer of security.

KEY WORDS: Domestic violence. Pandemic. Social isolation. Maria da Penha Law. Protective Measures.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, é amplamente conhecida, principalmente pelas mulheres. Mas, apesar disso, pesquisa realizada pelo DataSenado mostra que 19% da população feminina com 16 anos ou mais foi atacada. Destes, 31% ainda moram com o agressor. Pior ainda: 14% dos que conviviam com o agressor ainda sofrem alguma forma de violência. Esse resultado se estende à população brasileira e significa que 700 mil brasileiras continuam sendo alvo de agressões.

As medidas de proteção são uma forma de prevenção para combater a violência contra a mulher. Seja física, psicológica, sexual, hereditária ou moral. As medidas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Esses estão entre os mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica, garantindo que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, escolaridade, idade e religião, tenha os seus direitos fundamentais. Preservando sua saúde física e mental, seu progresso moral, intelectual e social.

As consequências da violência doméstica não só atingem a mulher, alcançam também seus familiares, causando sérios distúrbios psicológicos e lesões físicas.

Por isso, as ações praticadas contra a figura feminina tiveram um aumento excessivo nos últimos tempos. Portanto, abordaremos, sobretudo, a figura feminina como vítima de tal realidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) possui dados sobre violência contra a mulher recebidos por meio de canais federais de denúncia. Em 2020, houve um total de 105.671 denúncias deste tipo de violência do Ligue 180 e disque 100.

Só foi possível a obtenção desses dados e informações, graças ao painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Essa plataforma permite cruzar vários dados sobre o tipo de violência denunciada, o perfil socioeconômico da vítima, informações sobre o perfil dos agressores, e ainda inclui filtros por estados, municípios, ano e mês de registro. Essa plataforma é usada como um tipo de direcionamento para criação de políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim nos diz Rodrigo Capez, juiz auxiliar do CNJ: "[...] esse banco de dados é uma fonte poderosa de informação para subsidiar políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo" (CAPEZ, 2021, p. 15).

O ministério disse que de todos os registros, 72 por cento (75.753 queixas) envolviam violência doméstica contra mulheres. De acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência se caracteriza por atos ou omissões que resultem em danos, e pode até mesmo levar a morte. Danos morais ou materiais às mulheres permanecem na lista. Veja o que diz a Lei em seu teor no artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Segundo a Amanda Pimentel (2020) para o site Gênero e Número:

A violência doméstica na pandemia é um movimento global que aconteceu em quase todos os países que decretaram a quarentena, em razão das medidas restritivas, que, embora sejam necessárias para o combate à doença, trouxeram uma série de problemas para as mulheres. As medidas acabaram por impor uma limitação à locomoção e um convívio muito mais duradouro e hostil da vítima com seu agressor, que na maioria das vezes é o companheiro, namorado e marido (SILVA *apud* PIMENTEL, 2020, p. 7).

Isto posto, observa-se que a violência doméstica vem ampliando consideravelmente em tempos de pandemia, tendo bases socioculturais profundas, inclusive as mulheres que decidem denunciar buscando por justiça sentem muito mais a reação da construção de desigualdade de gênero no desencorajamento, lançadas sobre a vítima ao invés do agressor.

3 METODOLOGIA

O trabalho será realizado através de pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos, que versem sobre o tema no intuito de aprimorar e fundamentar o trabalho a partir de dados concretos e opiniões de autores consolidados. Ademais, será realizada uma pesquisa analisando os dados de números de Medidas Protetivas requeridas na comarca de Presidente Kennedy.

Além disso, serão realizadas pesquisas de campo, com entrevistas feitas a servidores do Poder Judiciário da referida comarca, além de análises de dados reais sobre Presidente Kennedy e a necessidade de estruturação de um sistema de auxílio a Mulheres que passam por Violência Doméstica.

4 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS, HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nos tempos clássicos existia uma sociedade caracterizada pelo poder desigual e autoritário como um senhor “patriarcal”, absoluto e indiscutível que detinha o poder de vida e morte sobre sua esposa e filhos e sobre qualquer outro vivo em seu campo. Em suma, sua vontade é a lei suprema e indiscutível. O homem continuou por algum tempo como senhor absoluto de seu domínio, mesmo no Brasil – a colônia, quem pegasse sua esposa por adultério poderia matar o casal, conforme determina a

legislação portuguesa (DIAS, 2007, p. 21).

Em 1830, o primeiro código penal brasileiro proibia tal licenciamento, mas como mudar a cultura de um povo o mais rápido possível dentro dos limites exigidos pela vigência da lei, um povo que cresceu, viveu e presenciou esse comportamento por muitos anos, como se fosse certo? Como a infidelidade da mulher ainda é considerada uma violação dos direitos do marido, sua honra manchada só pode ser lavada com o sangue de um adúltero (CUNHA, 2007, p. 82).

A violência contra a mulher traz relações com as categorias de gênero, classe e raça e suas relações de poder. Essa relação é retratada em uma ordem de três poderes de destaque na sociedade brasileira, que empodera os homens para dominar e controlar as mulheres e, em alguns casos, até o limite da violência, resultando na morte da vítima. O movimento feminista era muito forte e atuante na década de 1970, quando uma delas, SOS Mulher, documentou 722 crimes impunes cometidos por homens contra mulheres por ciúmes. Vale esclarecer que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da Linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali, a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido (HERMANN, 2008, p. 54).

O caso de Ângela Diniz, baleada quatro vezes pelo companheiro, causou comoção nacional diante dos dados coletados e dos crimes que chocaram a sociedade brasileira em 1976. Com isso, a mobilização das feministas e da sociedade, onde os agressores foram condenados, tornou-se um marco na história da luta das mulheres, mostrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivamente os excessos de uma sociedade patriarcal, que lhe tirou a vida, e poderia lidar com isso (DIAS, 2007, p. 21). Sob esse prisma, a violência contra a mulher tem raízes profundas ao longo da história, dificultando sua desconstrução.

Lentamente, só em 1988 a Constituição Federal tornou os direitos iguais para homens e mulheres, retirou do nosso ordenamento jurídico muitos dispositivos que tratavam as mulheres de forma discriminatória e deu ao Estado a responsabilidade de estabelecer mecanismos para coibir a violência no seio familiar (CF, Art. 226, Seção 8).

A Lei nº 9.099/95 não se aplica aos casos de agressão cometidos no interior do país onde estão previstas penalidades como o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários. A falta de leis específicas para lidar de forma mais eficaz com essa violência levou à noção generalizada de impunidade para os agressores, já que a violência contra a mulher é ridicularizada e relegada a um problema social com penas apenas menores, como o pagamento de cesta básica.

Em 1983, outro crime que chocou não só a nação, mas a comunidade internacional, foi a violência contra Maria da Penha, que ficou paraplégica após ser vítima do então marido. Com o apoio de suas lutas e organizações de direitos humanos, condenou com sucesso seus agressores e modificou a legislação de seu país (CUNHA, 2007, p. 82).

Daí o surgimento da Lei nº 11.340/06 dedicada à violência doméstica contra a mulher, a versão deste diploma legal é muito importante, pois trata desse crime de diversas formas: punitiva, preventiva, protetiva e integrativa e concentra esforços no poder público.

Ressalta-se, no entanto, que a criação dessa legislação não foi pacífica, mas sim uma luta árdua, pois o sistema penal brasileiro não trata dessa questão apesar de ter assinado tratados de proteção e combate à violência contra a mulher.

4.1 ESPÉCIES E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFORME AS LEIS Nº 11.340/2006

A violência é definida, de maneira concreta, pelo uso proposital de força física ou poder, podendo ser provocada contra si, outra pessoa, ou contra um determinado grupo, no qual proceda ou tenha viabilidade de proceder dano psicológico ou corpóreo, insuficiente de desenvolvimento, ou até mesmo resultar morte.

Quanto a Violência Doméstica, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, dispõe que a Violência Doméstica contra a mulher, se caracteriza a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial.

Machado e Gonçalves (2003) destacam em seu livro “violência e vítimas de crime”, o seguinte trecho:

Considera-se violência doméstica “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital (MACHADO; GONÇALVES, 2003, p. 26).

Dessa maneira, em conformidade com o artigo 7º da Lei 11.340/2006, considera-se que a violência doméstica mostra diferentes formas, sendo estas tipificadas como violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A saber:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Sobre as formas de violência elencadas no artigo 7º supracitado, merecem destaque as palavras de Maria Berenice Dias, advogada especializada em direito das famílias e sucessões, ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-presidente Nacional do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas na lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para configurarem violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (DIAS, 2005, p. 03).

Por isso, é plausível entender que as mulheres vítimas de agressões domésticas, sofrem principalmente a violência física e psicológica, em que na maioria das vezes, as mesmas manifestam reações pela agressão sofrida com vergonha e sofrimento.

A violência física é caracterizada pelo contato físico que causa dor, podendo ou não causar lesões ou deixar marcas no corpo, como tapas, socos, cortes, chutes, beliscões, mordidas, queimaduras, puxões de cabelo. A violência física é muitas vezes a mais fácil de identificar.

Se olharmos para os dados reportados sobre violência contra a mulher, a violência física vem sempre em primeiro lugar, porque existe um risco iminente de lesões mais graves ou até mesmo de morte.

A violência psicológica é definida em qualquer conduta que lhe cause danos emocionais ou diminuição da autoestima ou desqualifique suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, gritos, imposição de medo, constrangimento, humilhação, isolamento, entre outros.

Quanto à violência psicológica, destaca-se:

[...] pode ser entendida como condutas ofensivas ao pleno desenvolvimento mental e psíquico, que cause dano emocional ou diminua a autoestima das mulheres. Este tipo de violência se observado em conjunto com os processos históricos de assimilação e reprodução de conceitos, esse discurso oculto, sutil e violento, manifesta-se tal qual a violência moral, de modo implícito, simbólico e assume a responsabilidade da perpetuação de estruturas de divisão sexual e pela conseqüente submissão do feminino (CERQUEIRA, JESUS JÚNIOR, SOUZA, 2014, p. 03).

A violência sexual, é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Dias (2007) afirma:

Os delitos equivocadamente chamados de "contra os costumes" constituem as claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes

contra “a liberdade sexual configura violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante [fraude, atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores. Todos esses delitos, se cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica e o agente submete -se à Lei Maria da Penha. (DIAS, 2007, p. 50-51).

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de "subtrair" objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem eletiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial "apropriar" e "destruir", os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar ordem tais familiar. Crimes. O crime Perpetrados não desaparece contra a e nem mulher fica dentro sujeito de à representação (DIAS, 2007, p.52-53).

A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Para Emanuel Flávio Fiel Pavoni (2007, p. 14):

Qualquer forma de conduta que viole sua intimidade ou idoneidade, prolatando calúnias, atribuindo-lhe falsamente atos que não praticou, ou a difamando, revelando segredos ou fatos que só dizem respeito a ela mesma ou ao âmbito de sua intimidade, ou ainda, maldizendo-a, prolatando juízos ofensivos, são harmônicos com o tipo em epígrafe.

Portanto, ocorre quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu, difamação, ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ocorre quando o agressor ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As Medidas Protetivas de urgência foram criadas pela Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e são mecanismos legais que visam proteger a integridade ou a vida de uma mulher. As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

Sobre as medidas protetivas de urgência Fernandes (2005) salienta:

São providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se

realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa." (FERNANDES, 2005, p. 311)

Cunha (2007) leciona sobre os pressupostos que se deve preencher para que se conceda as medidas protetivas:

Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito) (CUNHA, 2007, p. 87).

As proteções da Lei Maria da Penha não são uma ferramenta para garantir a acusação, objetivo das medidas de proteção é proteger os direitos fundamentais e prevenir a continuação da violência e situações conducentes à violência. A LMP estabelece uma ampla gama de medidas a serem tomadas pelos agentes responsáveis pela proteção e condenação dos atos de violência doméstica, elencadas nos artigos 18 e seguintes da Lei no 11.340/2006.

A propósito, quando uma mulher é violentada, não se trata apenas de uma ofensa à sua saúde corporal, mas toda a sua cognição pode ser prejudicada. Por essa acepção, veja-se:

O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático, que é identificado pela ansiedade e a depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo (ROVINSSKI, 2004, s.p *apud* STEFANONI, 2016, p. 5).

Adriana Ramos de Mello (2009, p.11) afirma que a lei prevê medidas de proteção emergencial nos artigos 22, 23 e 24, que são verdadeiras medidas preventivas e muito úteis em casos de violência doméstica, portanto, devem cumprir ambos os pressupostos tradicionalmente consistentes com *periculum in mora* (perigo de atraso) e *fumus bonis iuris* (surgimento de boas leis).

Portanto, os juízes devem ter muito cuidado ao aprovar tais medidas, sabendo que muitas vezes os pedidos são feitos diretamente na delegacia, sem a orientação de um advogado ou defensor público, nem requisitos mínimos. Provas suportadas, permitindo-lhe definir imediatamente os requisitos da liminar. Por isso, ao analisar a coexistência de tais medidas, o juiz deve testar a existência da hipótese e ser capaz de ordenar uma audiência de justa causa nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (MELLO, 2009, p. 11).

5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Devido ao isolamento social e restrição da população devido à pandemia do COVID-19, órgãos de segurança pública e órgãos ligados ao judiciário têm observado um aumento significativo de casos de violência doméstica no Distrito Federal e demais unidades federativas, conforme noticiado por diversos meios de comunicação. Sobre isso, asseveram:

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. As organizações voltadas ao

enfrentamento da violência doméstica observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020, p. 02).

Diante do aumento significativo de casos de violência doméstica, novas campanhas de mobilização e advocacia e orientação sobre o tema foram veiculadas durante essa pandemia, como as realizadas nos tribunais distritais e territoriais. - TJDF, "#Quarentena sem Violência", a campanha "Mulheres Não Estão Sozinhas", da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, e a recém lançada "Campanha de Conscientização e Combate à Violência Doméstica" para promover o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

No período de pandemia as mulheres em situação de vulnerabilidade estão distantes das duas redes de proteção social, diminuindo a possibilidade de recorrerem ajuda, além de estarem convivendo de forma prolongada com seu parceiro e potencialmente o seu agressor. A maior parte das mulheres brasileiras sempre estiveram em múltiplas jornadas de trabalho. Além disso, há carga de trabalho doméstico e cuidado com as crianças, criando uma situação de stress e de fatores predisponentes para um desencadeamento de eventos de violência por parceiro íntimo.

A violência contra mulher já era uma questão que vinha em uma crescente e a pandemia só agravou esse contexto. Períodos de epidemias e períodos de crise são períodos em que essas violências se acirram. Um artigo publicado em 2016 fala do aumento do número de casos de violência sexual na epidemia do Ebola em países africanos.

O aumento dos casos de violência e das notificações começou a ser percebido em vários países quando a pandemia se inicia, principalmente nos países europeus, Estados Unidos e Canadá, e também no Brasil. Houve aumento dos registros feitos por linhas telefônicas e uma diminuição de registros presenciais. Esses casos já estavam crescendo e deram um salto muito significativo a partir de março de 2020.

Assim como na COVID-19, onde os casos positivos apenas sinalizam o número de casos não diagnosticados muito maior, isso acontece também com a violência contra mulher. Sua magnitude é sempre muito subestimada.

A violência contra a mulher é um tema que deve ser debatido sempre, desconstruindo os discursos que sustentam esse tipo de prática. Todos os profissionais de saúde devem entender seu papel nos casos de violência intrafamiliar e atuar no seu enfrentamento. O silêncio é conivente com o agressor.

Há um grande desafio dessa e de gerações futuras que é da defesa incondicional dos direitos das mulheres, das conquistas construídas com os movimentos sociais, com a academia, com a ciência, com as mulheres, com os profissionais e com todos os agentes desse difícil paradigma de proteção aos direitos das mulheres.

5.1 ANÁLISE DO AUMENTO DE CASOS

Durante a pandemia, as mulheres ficaram ainda mais expostas e vulneráveis, porque estão distantes das redes de proteção social e, portanto, são menos propensas a buscar ajuda, além da convivência constante com parceiros e agressores.

A violência contra a mulher é um problema recorrente que vem se agravando com a pandemia. Na maioria dos casos, a violência doméstica envolve o marido/parceiro íntimo da mulher como o principal perpetrador. Desta forma, viver em

um ambiente vulnerável e inseguro e dividir o mesmo espaço com o companheiro 24 horas por dia tem sido motivo de medo para muitas mulheres.

Embora o isolamento seja uma forma mais prudente e segura de reduzir os casos de Covid-19, o isolamento tem múltiplos impactos na vida das mulheres.

Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMDH) para o “Estadão Conteúdo” (2020), em abril de 2020, quando o isolamento social causado pela pandemia perdurou por mais de um mês, o número de ligações para o canal 180 teve um aumento de 40%. No entanto, ainda é impossível mensurar o número real de casos, pois muitas mulheres têm medo de denunciar ou são paradas por seus agressores.

Segundo a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), houve um aumento no número de feminicídios durante a pandemia da COVID-19, vejamos:

O crescimento no número de feminicídios registrados nos 12 estados analisados foi de 22,2/5, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2020. No Acre o crescimento chegou a 300%, passando de 1 para 4 vítimas este ano; no Maranhão o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Mato Grosso o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas. Apenas três UFs registraram redução no número de feminicídios no período, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (-50%), e Rio de Janeiro (-55,6%)

O artigo 22 da Lei Maria da Penha apresenta as medidas protetivas para evitar a reincidência dos crimes cometidos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Embora a lei Maria da Penha tenha trago avanços, o isolamento social consequente da pandemia, fez ampliar os registros de agressões contra as mulheres. Esse novo contexto, só fortalece a importância do debate sobre a violência contra as mulheres e a conscientização da população da violência doméstica como um problema da sociedade, que deve se unir para defesa dos direitos das vítimas.

A violência sofrida pelas mulheres causa dor e sofrimento e abrange diversas formas, que podem ser físicas, psicológicas, sexuais, hereditárias e morais. No entanto, esse tipo de violência pode ser evitado, embora muitas mulheres não saibam como sair dela. “O Brasil tem o maior número de feminicídios do mundo”, disse Aline Brilhante (2020), professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), e as pesquisadoras do IFF/Fiocruz, Corina Mendes e Suely Deslandes, em reunião de

especialistas em 25 de junho de 2020, disse que 4 entre 5 de cinco países, demonstram uma longa história de violência de gênero e violência mortal contra as mulheres."

5.2 O ADVENTO DA LEI Nº 14.022/2020 NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES DURANTE A PANDEMIA

Com o objetivo de fortalecer o combate à violência contra a mulher, foi promulgada a Lei no 14.022/2020 por meio da PL 1.291/2020 da Relatora Rose de Freitas (Podemos-ES). As referidas leis tornam os serviços fundamentais para o combate à violência doméstica durante a pandemia do covid-19, protegendo as mulheres e estendendo-se a idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Iara Faria Borges (2020), apontou em seu artigo "Lei de Combate à Violência doméstica durante a Pandemia já está em vigor", afirmou para a Rádio Senado que, segundo a relatora, a criação da Lei "é de grande importância. Por que nós estamos no tempo e na hora tomando as atitudes necessárias. É a construção a favor de uma mulher, presa dentro de um cenário, sofrendo as consequências da violência da cultura machista que ainda perdura. Isso não é pouca coisa."

Segundo a Amanda Pimentel (2020) para o site Gênero e Número:

A violência doméstica na pandemia é um movimento global que aconteceu em quase todos os países que decretaram a quarentena, em razão das medidas restritivas, que, embora sejam necessárias para o combate à doença, trouxeram uma série de problemas para as mulheres. As medidas acabaram por impor uma limitação à locomoção e um convívio muito mais duradouro e hostil da vítima com seu agressor, que na maioria das vezes é o companheiro, namorado e marido.

Um ponto relacionado à elaboração desta nova lei é a necessidade de flexibilização nos serviços, especialmente naquelas necessidades que representam maior risco à integridade de mulheres, idosos, crianças e jovens, criando comunicações interativas gratuitas para canais de serviços virtuais, acessíveis através de telemóveis e computadores, que permitem solicitar medidas de proteção de emergência através do serviço online, resultando na extensão automática das medidas de proteção já em vigor a todo o país ao longo da pandemia.

No entanto, o atendimento presencial será obrigatório em determinadas circunstâncias, tais como: feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, morte após lesão corporal, ameaças com arma de fogo, estupro, crimes sexuais contra menores de 14 anos, e em caso de descumprimento de medidas protetivas e/ou crimes contra menores e idosos.

A lei exige que os institutos médico-legais realizem exames de corpo de delito durante todo o período da pandemia em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, jovens, idosos ou pessoas com deficiência durante a pandemia, e o governo pode criar equipes móveis para atender vítimas de crimes sexuais.

Além disso, um dos meios mais importantes de combate à violência contra a mulher é a denúncia do agressor na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). No entanto, a menos que existem barreiras técnicas, qualquer departamento de polícia pode registrar uma ocorrência junto à autoridade competente e tomar medidas de proteção de emergência no prazo máximo de 48 horas. Qualquer pessoa, não necessariamente uma vítima, pode fazer uma denúncia ligando para o número 180 anonimamente.

6. A LEI MARIA DA PENHA E A APLICABILIDADE DE SUAS MEDIDAS PROTETIVAS NA COMARCA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES DURANTE OS ANOS DE 2020/2021

A Lei Maria da Penha foi aprovada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos divididos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em semelhança com a CRFB/88 (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais sancionados pelo Estado brasileiro (convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

O Título I define em quatro artigos a quem a lei é focada, ressaltando ainda a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos.

Já o Título II vem distribuído em dois capítulos e três artigos; além de caracterizar os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, traz as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

O Título III, é formado por três capítulos e sete artigos, tem a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas.

O Título IV, por seu lado, possui quatro capítulos e 17 artigos, tratando dos procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do MP e, em quatro seções (Capítulo II), se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras da Lei 11.340/2006.

O Título VI entrevê, em seu único artigo e parágrafo único, uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados.

Por último, encontram-se no Título VII as disposições finais. São 13 artigos que determinam que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para agressores etc.

Dispõem ainda sobre a inclusão de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, além de contemplarem uma previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei. Um dos ganhos significativos trazidos pela lei, conforme consta no art. 41, é a não aplicação da Lei n. 9.099/1995, ou seja, a violência doméstica praticada contra a mulher deixa de ser considerada como de menor potencial ofensivo.

Uma pesquisa realizada na Vara única da Comarca de Presidente Kennedy/ES, aponta que no ano de 2020, foram distribuídas/redistribuídas 58 Medidas Protetivas de Urgência, e 59 Ações Penais oriundas dessas MPUS, um número relativamente pequeno para uma Comarca que possui mais de 6 mil processos, e uma população de aproximadamente 10.314 pessoas (população no último censo). E no ano de 2021, foram distribuídas/redistribuídas 61 Medidas Protetivas de Urgência, e apenas 19 Ações Penais oriundas dessas MPUS.

Aparentemente, poderia até significar um bom resultado, mas esses baixos registros são frutos de uma pandemia e um isolamento social. Com o início do isolamento social, o acesso da população a Justiça ficou mais restrito, corroborando assim para o aumento da violência. E conseqüentemente para a diminuição de registros de Medidas Protetivas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, pode-se observar a importância do debate sobre a violência contra a mulher e a necessidade de reforçar iniciativas já instituídas e criar medidas inéditas e criativas que atendem e acolham essas vítimas. O objetivo da nossa sociedade é o fim da violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e todo o grupo mais vulnerável.

A aprovação da Lei 14.022/2020, veio como um grande avanço no combate a violência contra a mulher em tempos de pandemia, inclusive se estendendo aos idosos, crianças e pessoas com deficiência, permitindo as autoridades competentes novos instrumentos para o acolhimento das vítimas e punição para dos agressores. Em conjunto com as leis já criadas como a Lei Maria da Penha, por exemplo, é importante reforçar o combate desse ilícito contra as mulheres de forma mais efetiva.

No entanto, ainda há um grande caminho a ser percorrido na efetivação das leis desenvolvidas na prática. Entende-se que, a pandemia do COVID-19, gerou um verdadeiro colapso na saúde pública e certamente há como consequência um grande número de mulheres em estado de vulnerabilidade econômica.

Essa vulnerabilidade, conforme já citado, gera uma grande dependência das vítimas de violência doméstica a seus agressores resultando na dificuldade no rompimento desse ciclo de violência.

Portanto, é válido o investimento da política pública no empoderamento feminino voltado para o empreendedorismo e economia, trazendo as vítimas uma nova perspectiva para seguir os seus caminhos, rompendo esses laços de dependência e recuperando o amor próprio.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Aline Ricelli Gonçalves. **O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA VIDA DA MULHER QUE EXERCE O TRABALHO REMOTO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19. Artigo Científico.** Faculdade UNA de Contagem, 2021 – Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13938/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Aline%20Ricelli%20e%20Thalita%20Graziele%20-%202021.pdf>

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a (In)Eficácia das Medidas Protetivas. Monografia.** Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Santa Rosa-RS, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988 – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **Lei N°. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020** – Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm

CERQUEIRA, Ariene Bomfim. JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. SOUZA, Paula Carine Matos de Souza. **Violência Moral contra a Mulher e seus contornos no Município de Ilhéus.** Anais do V Encontro Nacional de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Fundamentais da UESC. ISSN 2317-7861. Disponível em: <http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2015/03/CERQUEIRA_JESUS-J%C3%9ANIOR_SOUZA.pdf>. Acesso em 14 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Juristas, jul. 2005. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/colunas.jsp?idColuna=308>>. Acesso em: 10 set. 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006:** contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008.

Principais Questões sobre Violência contra a Mulher na pandemia e após.

Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-violencia-contr-a-mulher-na-pandemia-e-pos-pandemia/>

SOUZA, Thalita Grazielle Pereira. **O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA VIDA DA MULHER QUE EXERCE O TRABALHO REMOTO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19. Artigo Científico.** Faculdade UNA de Contagem, 2021 – Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13938/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Aline%20Ricelli%20e%20Thalita%20Grazielle%20-%202021.pdf>